

1986



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. N°	10
Proc. N°	00073
<i>[Handwritten signature]</i>	

PROCESSO Nº 0075/86-TCER  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
INTERESSADA: ULMARA RAMALHO DE OLIVEIRA SILVEIRA

P A R E C E R Nº 01

Examinam-se neste processo os atos de fls. , no qual sua Excelência o Sr. Governador do Estado, DECLARA ULMARA RAMALHO DE OLIVEIRA SILVEIRA, beneficiária legal do Ex-Ten.PM JO SÉ RUBENS SILVEIRA, como herdeira pensional, com o direito a Pensão Policial Militar, mensal, no valor de Cr\$ 1.575.840 (hum milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta cruzeiros), hoje transformado em CZ\$ 1.575,84 (mil, quinhentos e setenta e cinco cruzados e oitenta e quatro centavos), tendo em vista, os documentos constantes dos autos.

Preliminarmente, procederemos estudos, quanto às formalidades do processo, no sentido de estabelecer uma orientação uniforme, sobre procedimentos que devem precederem a concessão, de caráter provisório, da Pensão Militar.

A matéria, embora regulamentada no Estado, através dos Decretos-Leis nº 09, de 09.03.82 e 42, de 03.01.83, pode ser considerada controvertida, face as diversas circunstâncias jurídicas, principalmente, com relação a possíveis casos, em que, o policial militar, tenha contribuído para os cofres da União, oportunidade que a competência para o julgamento da legalidade caberá ao Tribunal de Contas União, casos de contribuição aos



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. N°	16
Proc. N°	00033
	<i>[Assinatura]</i>

cofres da União e do Estado, quando haverá apreciação, tanto pelo Tribunal de Contas da União, como pelo Tribunal de Contas do Estado, e, de contribuições exclusivamente ao Tesouro do Estado.

Para clarear dúvidas e orientar a formação do processo, é nosso entendimento, e solicitamos que faça, um saneamento em todos os autos a nós distribuídos, procedendo da seguinte forma:

- 1 - O processo inicia com a habilitação do beneficiário, através de requerimento, anexando os documentos exigidos no artigo 12 do Dec-Lei nº 42, de 03.01.83, se for o caso;
- 2 - Além do Atestado de Óbito é imprescindível as circunstâncias da morte, tendo em vista o que preceitua o art. 11 e §§ do Dec-Lei nº 42, de 03.01.83;
- 3 - Certificar nos autos o valor da contribuição correspondente aos dois (02) dias soldos - art. 3º D.L.42/83 - para facilitar o cálculo da pensão, levando sempre em conta que no valor do soldo não se incluem outras vantagens.

O setor responsável, na formação do processo deve analisar a ordem de procedência dos beneficiários, estabelecida no art. 50 do Dec-Lei nº 09/82 e art. 5º do Dec-Lei nº 42/83, com o conhecimento de que os beneficiários obedecem uma ordem legal, sendo que os primeiros preterem os de ordem seguinte, em tese, podendo ocorrer direitos acumulativos.



A mãe, segundo o art. 50, § 2º, V e § 3º, b e d, do Dec-Lei nº 9/82 e art. 5º, IV do Dec-Lei nº 42/83 somente poderá habilitar-se como herdeira pensional, quando satisfazer as condições estabelecidas nas normas epigrafadas, e nos casos dos processos nºs 00072/00073/00074, os requerentes são casados, aparentemente, em convívio com os esposos, sendo portanto necessário a juntada de documentos que comprovem a situação estabelecida na lei.

A Pensão Militar está condicionada ao recebimento de 24 contribuições, e é permitido ao beneficiário fazer o respectivo pagamento, ou completar o que faltar - art. 12 do Dec-Lei nº 42/83-.

O direito de requerer a Pensão Policial Militar, somente surge após cumprida a condicionante legal. Todavia, o que se depara em processos é a concessão de benefício, e o descontento, das contribuições faltantes, no ato do recebimento, pelo beneficiário, da Pensão Policial - Militar.

Finalmente, somos pelo fiel entendimento do disposto no art. 22 do Dec-Lei nº 42/83, quanto a terminologia a ser utilizada na concretização do direito.

No processo encontramos um "TÍTULO DE PENSÃO POLICIAL MILITAR", onde sua Excelência o Senhor Governador do Estado "DECLARA" à vista do processo, que a requerente é "BENEFICIÁRIA" legal do Policial-Militar contribuinte, com direito a Pensão Policial Militar.

Todavia, o entendimento da lei (art. 22, Dec-Lei 42/83), estabelece que ao Governador do Estado, compete a "CONCESSÃO, A REVERSÃO OU MELHORIAS", razão pela qual, o TÍTULO DE PENSÃO POLICIAL MILITAR, deve ser concessivo e não declaratório.





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. N.º .....  
Proc. N.º 00073

Assim posto, votamos pela remessa de todos os processos de concessão de Pensão Policial Militar para o Comando da Polícia Militar do Estado, no sentido de formalizar os processos conforme nossa orientação, a fim de procedermos de acordo com as disposições contidas na Constituição do Estado e de mais legislações pertinentes.

É o nosso entendimento.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1986

  
Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
RELATOR

*R. G. Almeida*

**PROCESSO Nº:** 0509/86

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE  
1.985

**RESPONSÁVEIS:** **CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA**- 01 DE  
JANEIRO DE 1.985 A 26 DE SETEMBRO DE 1.985 E  
**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**- 27 DE SETEMBRO DE ...  
1.985 a 31 DE DEZEMBRO DE 1.985

**RELATOR:** **CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO**

*" Prestação de Contas do Tribunal de  
Contas do Estado de Rondônia relati  
va ao exercício de 1.985. Emissão  
de Parecer Prévio favorável à apro  
vação".*

**PARECER PRÉVIO Nº 001/86**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA ,  
reunido em Sessão Ordinária, nos termos de seu Regimento Inter  
no - Resolução Administrativa nº 002/83, e dando cumprimento ao  
disposto no Parágrafo 3º, Artigo 177 da Carta Constitucional do  
Estado, apreciando a Prestação de Contas do Tribunal de Contas  
do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos Conselheiros **JO**

*W. M.*  
*J. G. de Melo*

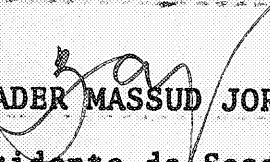
SÊ RENATO DA FROTA UCHÔA e JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Ordenadores de Despesa nos períodos de 01.01.85 a 26.09.85 e de 27.09.85 a 31.12.85 respectivamente, como tudo dos autos consta.

" É de Parecer, unanimemente, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, de que as Contas apresentadas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, exercício de 1.985, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, recomendando, tão somente, à Direção desta Casa que termine a regularização e atualização dos controles dos bens patrimoniais e dos sistema de estoque do almoxarifado"

Participaram do julgamento os Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 1.986.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
BADER MASSUD JORGE  
Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador

PROCESSO Nº : 0474/86  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE DECRETO DO PODER EXECUTIVO MUNI  
CIPAL Nº 275/86 DE 23.12.85  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

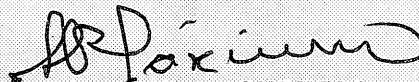
P A R E C E R P R É V I O Nº 002/86

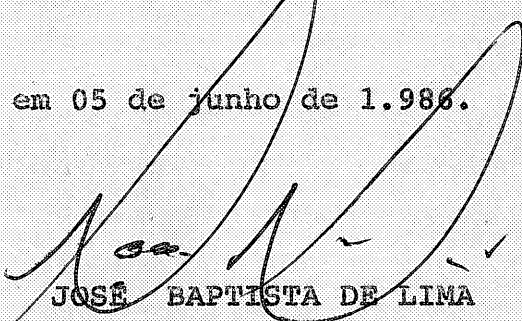
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ten do em vista o disposto no art. 8º item XII e art. 10 item II do Regimento Interno, e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público, junto ao Tribunal, e os entendimentos do Conselheiro Relator;

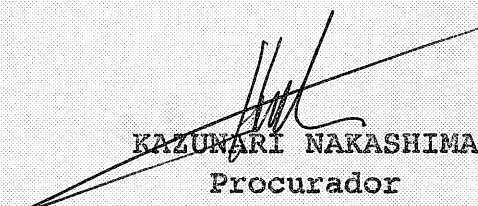
É DE PARECER que o Poder Executivo NÃO PODE re gulamentar, através de Decreto, despesas sem lei autorizativa do Legislativo, amparado no permissivo contido no item I do art. 185 da Constituição Estadual, e, NÃO PODE, por decreto autorizar diárias, vencimentos e vantagens para funcionários do Município, sem que a lei estabeleça o direito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JO SÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, e o Repre sentante do Ministério Público junto ao Tribunal Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1.986.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador



Insc. JD+10T  
-INT: GERO

ASSUNTO: PC - 1986

RELATOR: CONS. JOSÉ GOMES DE MELO

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1342  
DE 02/07/87  
Frederico

PARECER PRÉVIO Nº 008/87-TCER

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO  
DE RONDÔNIA, RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO DE 1986.

EMISSÃO DE PARECER CONTRÁ  
RIO À APROVAÇÃO.

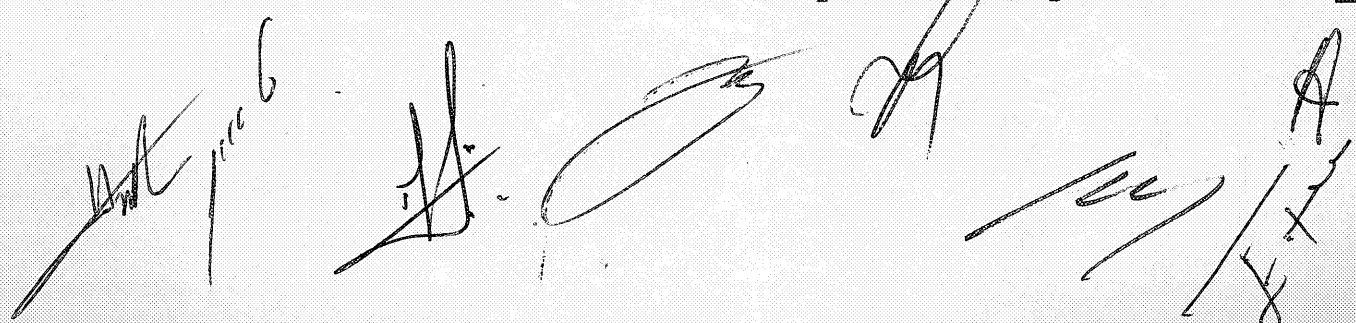
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reu  
nido em Sessão Especial, nos termos do art. 76 de seu Regimento  
Interno - Resolução Administrativa nº 02/83 - e, dando cumpri  
mento ao disposto no Parágrafo Segundo do art. 57 da Carta Polí  
tica do Estado,

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Go  
verno do Estado de Rondônia, alusivas ao exercício de 1986, de  
responsabilidade do ex-Governador ÂNGELO ANGELIN, não contemplam  
o Universo da Administração do Estado, posto tratar-se apenas das  
contas da Administração Direta;

CONSIDERANDO a ausência de informações essen  
ciais à mensuração dos resultados alcançados e, por extensão, à  
avaliação de desempenho das ações governamentais;

CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstra  
ções, embora tenham sido apresentados nos moldes exigidos pela  
Lei Federal nº 4.320/64, que disciplina a matéria, não demons  
tram com fidedignidade os resultados das operações realizadas;

CONSIDERANDO que o ex-Governador do Estado não  
acolheu a nenhuma das recomendações apresentadas por este Tribu





nal de Contas quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 1985, haja visto que as mesmas falhas, omissões, irregularidades e ilegalidades detectadas nas contas daquele exercício, repetiram-se nas contas atinentes ao exercício de 1986;

CONSIDERANDO que o ex-Governador ÂNGELO ANGE  
LIN, na condução dos negócios do Estado, praticou atos que fe  
riram aos mais diversos dispositivos legais e constitucionais, alguns dentre eles passíveis de enquadramento em crime de res  
ponsabilidade;

CONSIDERANDO que, dentre esses atos destacam  
se a assinatura de diversos contratos de obras viárias, de ele  
vada monta, sem a necessária cobertura orçamentária, assim como a contratação, sem concurso público, de milhares de novos ser  
vidores, sendo que boa parte destes em data compreendida no pe  
ríodo de proibição da Lei Eleitoral, comprometendo, com esses dois atos, a saúde financeira do Estado;

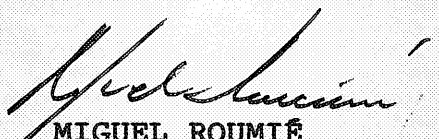
CONSIDERANDO, finalmente, tudo mais que dos au  
tos consta, inclusive a instrução do corpo técnico e o Parecer do douto Representante do Ministério Público junto a este Tri  
bunal de Contas;


É DE PARECER que as contas do Governo do Esta  
do de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 1986, de  
responsabilidade do ex-Governador Senhor ÂNGELO ANGELIN, não

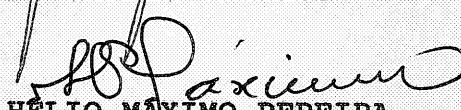
The bottom of the document features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature that appears to be 'Paulo'. In the center, there are two large, stylized signatures. On the right, there is a signature that looks like 'A' and another one that is more complex and less legible. At the bottom right, there are initials that appear to be 'F. H.'.


estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado.


Sala das Sessões, em 26 de junho de 1987.


  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro Presidente

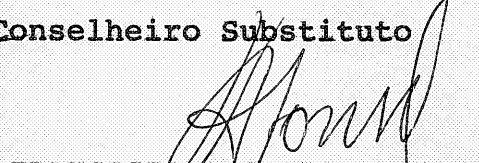
  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

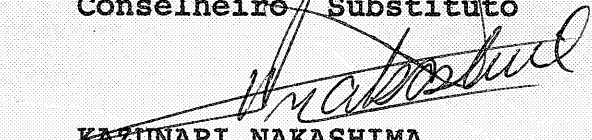
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro


  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ARI FRANCISCO  
Conselheiro Substituto

  
FRANCISCO AUGUSTO AFONSO  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TC

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador do MP

08-08-86

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1128  
DE 14 / 08 / 1986  
Dezmann

PROCESSO Nº : 00964/86  
INTERESSADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 004/86

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no Art. 89, item XII e Art. 10 item II do Regimento Interno, e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, e os entendimentos do Conselheiro Relator;

É DE PARECER, por unanimidade, que se responda a consulta formulada pelo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

- a) O Orçamento da autarquia é incluído no orçamento geral do Estado, em dotações globais, no corpo da lei que aprova o orçamento anual;
- b) quando o orçamento-programa do Estado consignar dotação a ser transferida à autarquia, será remetido concomitantemente com o projeto de lei orçamentária a ser enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa, o plano de aplicação dos recursos a serem transferidos;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.




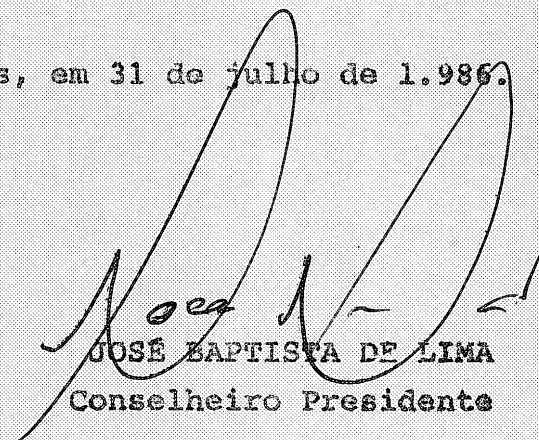
c) o orçamento-programa da autarquia deve ser aprovado por decreto do executivo nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 4,320/64.

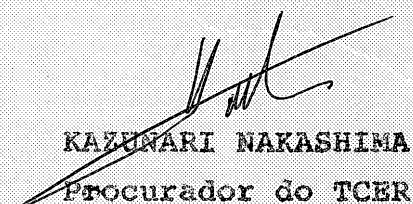
O Conselheiro Zizomar Procópio de Oliveira a crescentou ao voto do Relator: " No caso específico da aprovação do orçamento de 1.986, a autarquia deverá atentar tão somente ao item "c" do VOTO do Relator ".

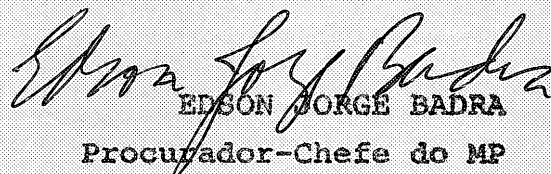
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZO MAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Públi co do Tribunal de Contas Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Re presentante do Ministério Público junto ao Trúbunai de Contas, Procurador EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1.986.

  
ARI FRANCISCO  
Conselheiro Substituto Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. 1132  
DE 20/08/86  
*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº : 00900/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ATRAVÉS DE CONSÓRCIO  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 005/86

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o art. 8º item XII e art. 10 item II do Regimen to Interno, e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, e os entendimentos do Conselheiro Relator.

É DE PARECER, unanimemente, que: "É IMPRATICÁVEL a aquisição de veículos e de equipamentos através de consórcios por falta de amparo legal. Os únicos casos de consórcios mencionados na Constituição Estadual não se ajustam aos objetivos pretendidos pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, e tampouco não é a mesma figura. Para aquisição de bens e serviços deve-se valer da Lei Orçamentária e legislação pertinente".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1986

*[Handwritten signature]*  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro Relator

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

*[Handwritten signature]*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*[Handwritten signature]*  
EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP



PROCESSO Nº : 00755/86  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE O FORNECIMENTO DE PASSAGENS RO  
DOVIÁRIAS  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

*18-08-86*

PARECER PRÉVIO Nº 006/86

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tan do em vista o art. 8º item XII e art. 10 item II do Regimento In terno e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, e os entendimentos do Conselheiro Relator;

É DE PARECER, unanimemente, que: " O fornecimen to de passagens a terceiros através das Câmaras Municipais é im praticável diante da Lei Orçamentária que estatui a execução orça mentária e financeira por funções de Governo e categorias econômi cas, além de ser invasão de competência".

Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Mi nistério Público do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Pro curador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1986.

*Miguel Rumié*  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro Relator

*José Baptista de Lima*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

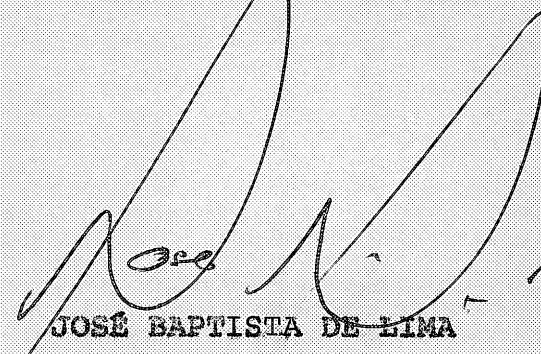
*Edson Jorge Badra*  
EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP

e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

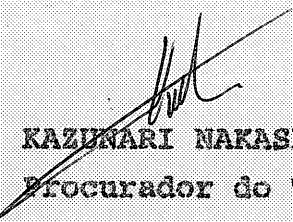
Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1986.



JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
Conselheiro Relator

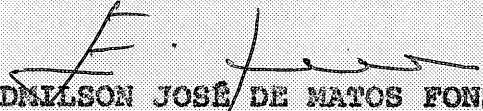


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

---



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/08/86  
*[Handwritten Signature]*

PROCESSO Nº : 00555/86  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO  
ESTIPULANDO NOVOS VENCIMENTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

18-01-86

PARECER PRÉVIO Nº 007/86

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o art. 89 ítem XII e art. 10 ítem II do Regimento Interno, e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas, e os entendimentos do Conselheiro Relator;

É DE PARECER, unanimemente, que se responda à consulta nos seguintes termos:

- 1º) "Todos os cargos devem ser criados por lei e fixados através delas os seus respectivos vencimentos, observando-se o Decreto-Lei nº 2284/86 que proibiu aumento de preços e vencimentos;
- 2º) a fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito Municipal é feita numa legislatura para vigor na seguinte, observando-se o disposto no Decreto-Lei nº 2284/86 que dispõe sobre o Plano de Estabilização".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1986 .

*[Handwritten Signature]*  
MIGUEL ROUMIÊ  
Conselheiro Relator

*[Handwritten Signature]*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

*[Handwritten Signature]*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*[Handwritten Signature]*  
EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04/09/86  
*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº : 00645/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE  
1985  
RESPONSÁVEL : GENTIL VALÉRIO DE LIMA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes relativas ao exercício de 1985. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

PARECER PRÉVIO Nº 008/86

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, nos termos de seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/83, e dando cumprimento ao disposto no Parágrafo 3º, Artigo 177 da Carta Constitucional do Estado, e

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercício se processou com regularidade;

CONSIDERANDO que as despesas realizadas tiveram o respaldo da autorização do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais da Prefeitura e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizados no exercício de 1985;

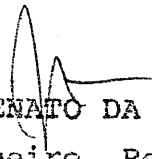
CONSIDERANDO, finalmente, tudo mais que dos autos consta.

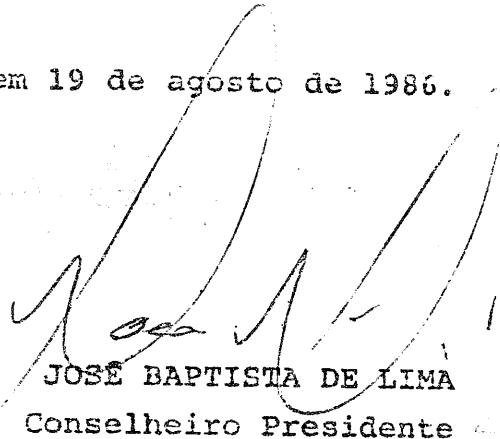
" É DE PARECER, por unanimidade de votos, que sejam aprovadas as contas relativas ao exercício de 1985, apre


sentadas à Câmara Municipal pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito GENTIL VALÉRIO DE LIMA, ressalvadas as prestações de contas da mesa Diretora da Câmara Municipal e as prestações de contas dos Convênios que serão julgados por esta Corte de Contas na forma da lei.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1986.

  
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

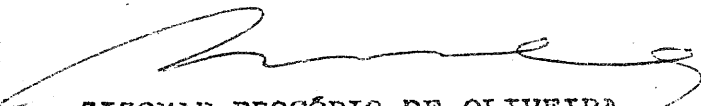
  
EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP



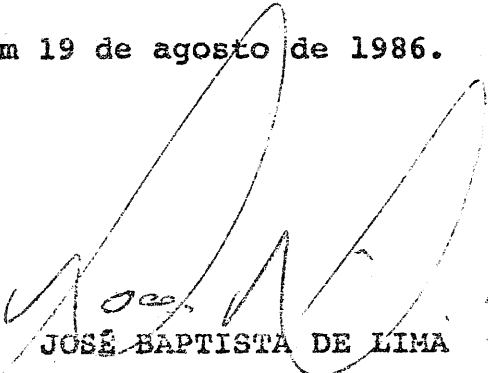
ao exercício de 1985, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando que a Prestação de Contas da Mesa da Câmara, assim como as Prestações de Contas de recursos repassados pelo Governo do Estado, através de Convênios ou outros instrumentos, serão apreciados e julgados posteriormente por este Tribunal, recomendando à Câmara Municipal que assine prazo razoável ao Prefeito Municipal no sentido de sanear as irregularidades apontadas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.


Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1986.



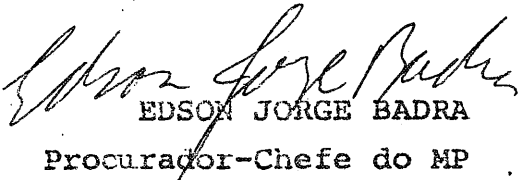
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 00590/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE  
1985.  
RESPONSÁVEL : JOSINO BRITTO - PREFEITO  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 09/86

"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Cacoal relativo ao exercício de 1985, Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária à unanimidade de seus membros nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Senhor JOSINO BRITTO, e

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o erário Municipal, devendo no entanto serem prontamente saneadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério Público deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o relatório e VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta.

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Senhor JOSINO BRITTO, Prefeito do Município de Cacoal, relativas

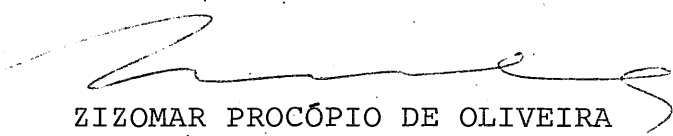


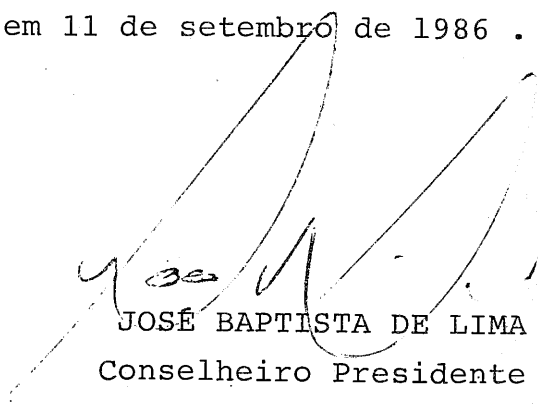
CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos au  
tos consta.

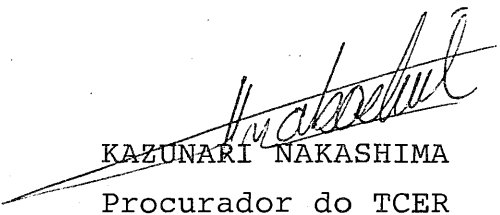
É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Senhor LEOMAR JOSÉ BARATELLA, Prefeito do Município de Jarú, relativas ao exercício de 1985, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando que a Prestação de Contas da Mesa da Câmara, assim como as Prestações de Contas de recursos repassados pelo Governo do Estado, através de Convênios ou outros instrumentos, serão apreciados e julgados posteriormente por este Tribunal, recomendando à Câmara Municipal que assine prazo razoável ao Prefeito Municipal no sentido de sanear as irregularidades apontadas.

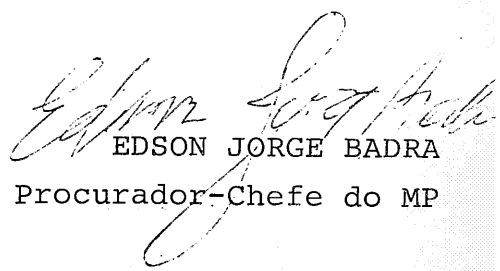
Participaram do julgamento os Senhores Conse~~l~~heiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1986 .

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP



PROCESSO Nº : 00667/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARÚ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE  
1985  
RESPONSÁVEL : LEOMAR JOSÉ BARATELLA - PREFEITO  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 10/86

"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Jarú relativo ao exercício de 1985, Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária à unanimidade de seus membros nos termos do Artigo 177, § 3º da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jarú, de responsabilidade do Senhor LEOMAR JOSÉ BARATELLA, e

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o erário Municipal, devendo no entanto serem prontamente saneadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério Público deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o relatório e VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator;



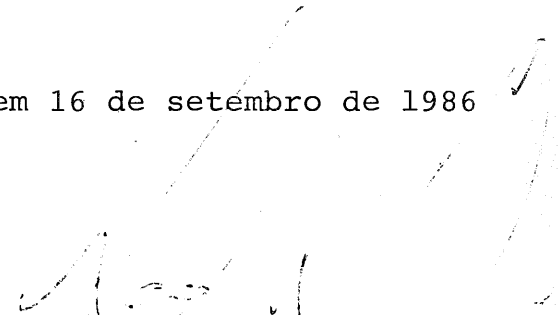
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Senhor REGINALDO MONTEIRO, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1985, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando que a Prestação de Contas da Mesa da Câmara, assim como as Prestações de Contas de recursos repassados pelo Governo do Estado, através de Convênios ou outros instrumentos, serão apreciados e julgados posteriormente por este Tribunal, recomendando à Câmara Municipal que assine prazo razoável ao Prefeito Municipal no sentido de sanear as irregularidades apontadas.

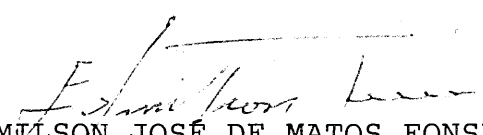
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1986

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP





PROCESSO Nº : 00613/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO  
DE 1985  
RESPONSÁVEL : REGINALDO MONTEIRO - PREFEITO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 11/86

"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno relativo ao exercício de 1985, Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária à unanimidade de seus membros nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Senhor REGINALDO MONTEIRO, e

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o erário Municipal, devendo no entanto, serem prontamente saneadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério Público deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta.

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta.


É DE PARECER, por unanimidade de votos, que as contas apresentadas pela Senhora LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, Prefeita do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 1985, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, resalvando que a Prestação de Contas da Mesa da Câmara, assim como as Prestações de Contas de recursos repassados pelo Governo do Estado, através de Convênios ou outros instrumentos, serão apreciados e julgados posteriormente por este Tribunal, recomendando à Câmara Municipal que assine prazo razoável a Prefeita Municipal no sentido de sanear as irregularidades apontadas ao longo dos autos e ainda pela Procuradoria do Ministério Público deste Tribunal.


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1986.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

Rosemary

PROCESSO Nº : 00603/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1985  
RESPONSÁVEL : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 12/86

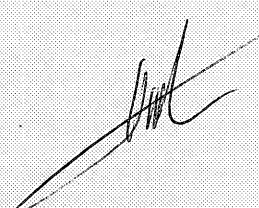
"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste relativo ao exercício de 1985, Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária à unanimidade de seus membros nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade da Senhora LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, e

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o erário Municipal, devendo no entanto serem prontamente saneadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério Público deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o relatório e VOTO do Relator da Prestação de Contas do exercício de 1985, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ;





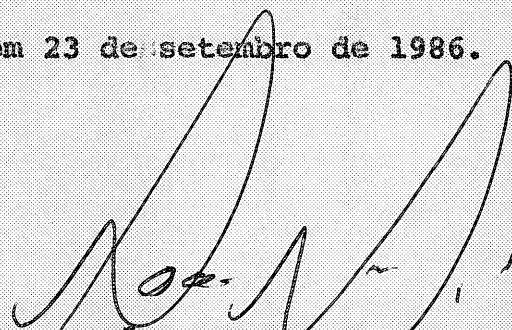
CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta,


É DE PARECER por unanimidade de votos, que as contas apresentadas pelo Senhor EXPEDITO RAFAEL GÔES DE SIQUEIRA, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 1985, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, resalvando que a Prestação de Contas da Mesa da Câmara, assim como as Prestações de Contas de recursos repassados pelo Governo do Estado, através de Convênios ou outros instrumentos, serão apreciados e julgados posteriormente por este Tribunal, recomendando à Câmara Municipal que assine prazo razoável ao Prefeito Municipal no sentido de sanear as irregularidades apontadas ao longo dos autos e ainda pela Procuradoria do Ministério Público deste Tribunal.


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1986.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1168  
DE 10/10/86  
*D. Siqueira*

PROCESSO Nº : 0060/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO  
DE 1985  
RESPONSÁVEL : EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 13/86

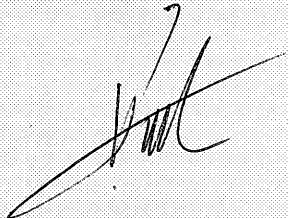
"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste relativo ao exercício de 1985, Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária à unanimidade de seus membros nos termos do artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Senhor EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA, e

CONSIDERANDO, que as falhas detectadas não comprometem o erário Municipal, devendo no entanto serem prontamente saneadas;

CONSIDERANDO, o Parecer do Procurador do Ministério Público deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o relatório e VOTO do Relator da Prestação de Contas do exercício de 1985, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ;





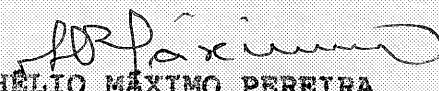
CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se dentro dos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas pela Lei Federal nº 4.320/64;

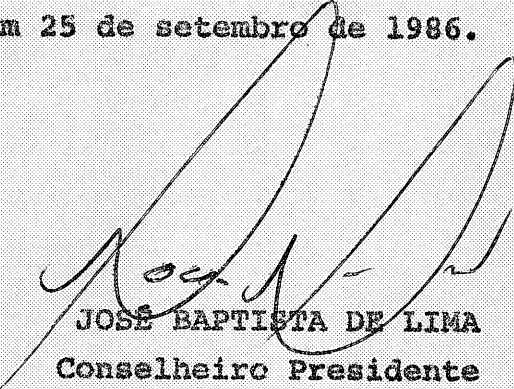
CONSIDERANDO tudo mais que a Prestação de Contas registra.

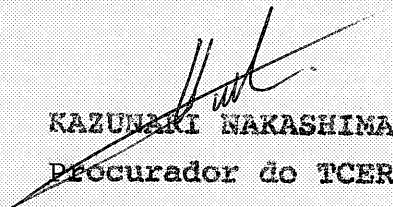
É DE PARECER por unanimidade de votos, que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 1985, apresentadas pelo seu Prefeito MARCOS DONADON, estão em condições, nos aspectos legais e contábeis de MERECEM A APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, excetuando o período de responsabilidade do Interventor HENRY CARLOS BOERO COSTA e ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Acórdos, que serão julgados, separadamente por este Tribunal.


Participaram do julgamento os Senhores Conselhheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GO MES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FON SECA.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1986.

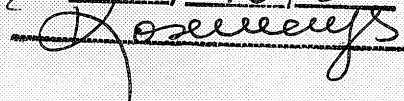
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

DE 09/10/86



PROCESSO Nº : 00732/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE  
1985  
RESPONSÁVEL : MARCOS DONADON  
RELATOR : HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 14/86

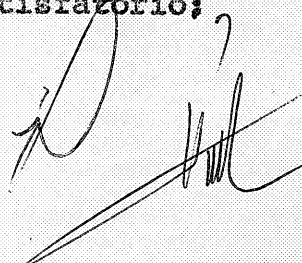
"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 1985, Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária à unanimidade de seus membros nos termos do artigo 177, § 3º da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Senhor MARCOS DONADON, e

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercício processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os balanços e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1985;

CONSIDERANDO que o desempenho econômico-financeiro do Prefeito de Colorado do Oeste, apesar das dificuldades decorrentes da conjuntura, foi satisfatório;



20/86  
PUBLICADO NO D.O.E. nº 1172  
DE 16/10/86  
*Procópio*

PROCESSO Nº : 2085786  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1985  
RESPONSÁVEL : VALDIR RAUPP DE MATOS  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 15/86

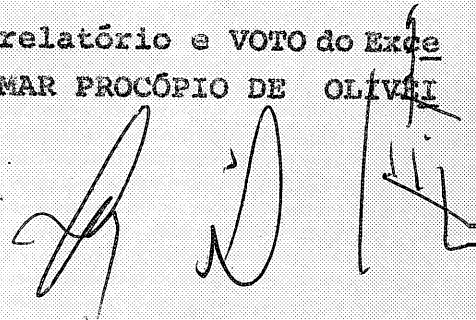
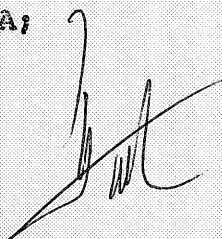
"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Rolim de Moura relativo ao exercício de 1985, Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária à unanimidade de seus membros nos termos do artigo 177, § 3º da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Senhor VALDIR RAUPP DE MATOS, e

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o erário Municipal, devendo no entanto, serem prontamente saneadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério Público deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o relatório e VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA;



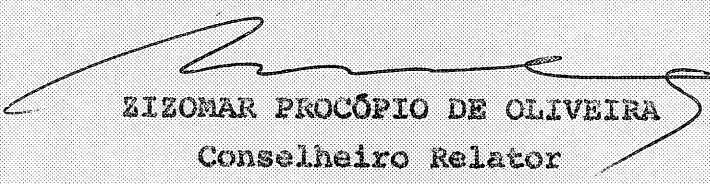


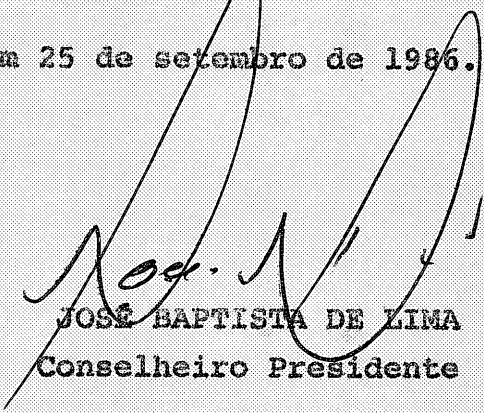
CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta.

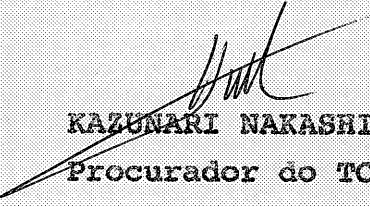
É DE PARECER por unanimidade de votos, que as contas apresentadas pelo Senhor VALDIR RAUPP DE MATOS, Prefeito do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 1985, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando que a Prestação de Contas da Mesa da Câmara, assim como as Prestações de Contas de recursos repassados pelo Governo do Estado, através de Convênios ou outros instrumentos, serão apreciados e julgadas posteriormente por este Tribunal, recomendando à Câmara Municipal que assine prazo razoável ao Prefeito Municipal no sentido de sanear as irregularidades apontadas.

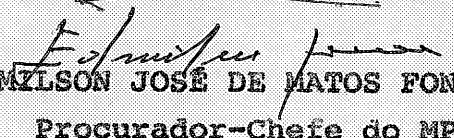
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1986.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1167

DE 03/10/86

Josevelly S.

PROCESSO Nº : 00648/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE  
1985  
RESPONSÁVEL : ISAAC BENNESBY  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

PARECER PRÉVIO Nº 16/86

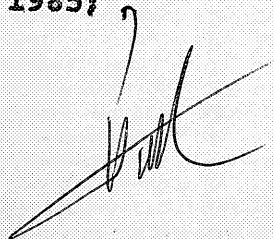
"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim relativa ao exercício de 1985, Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 177, § 3º, da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciou o Processo nº 00648/86 e, após minucioso e, acurado exame, acolheu o Parecer do Conselheiro Relator, aprovando-o, e considerando

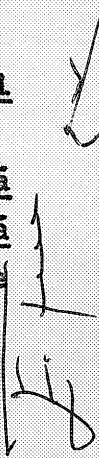
que a execução orçamentária do exercício se processou com regularidade;

que as despesas realizadas, tiveram o respaldo da autorização do Poder Legislativo Municipal;

que os Balanços Gerais da Prefeitura e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1985;










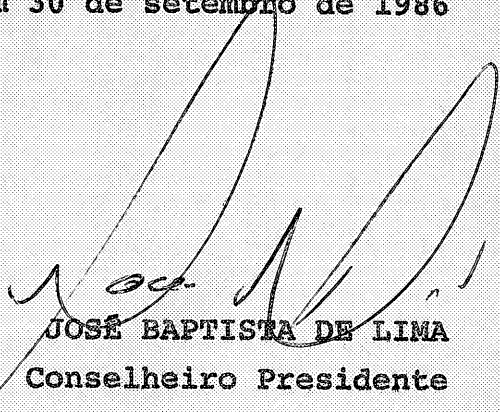
que as falhas detectadas não comprometem o erário Municipal, devendo no entanto, serem prontamente saneadas;


é de Parecer que as contas da Prefeitura Municipal de Guajarã-Mirim, inclusive da Mesa Diretora da Câmara Municipal que é integrante, correspondente ao exercício de 1985, estão, em seus aspectos legais e contábeis em condições de serem aprovados pelo Egrégia Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas de Convênios, Contratos e Ajustes que serão apreciados e julgados posteriormente por este Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos em Plenário ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1986

  
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1770  
DE 19/10/86  
*José Cunha e Silva Junior*

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE

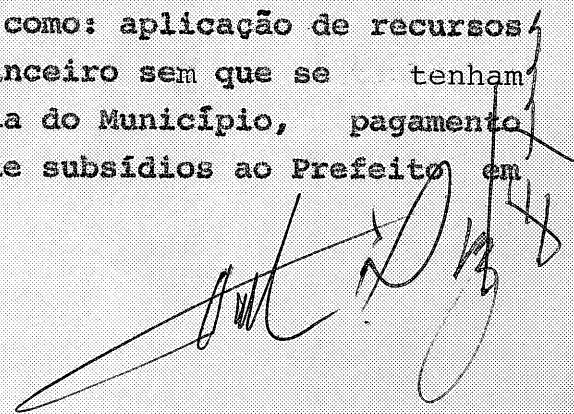
PROCESSO Nº : 00636/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE  
1985  
RESPONSÁVEL : JOSÉ CUNHA E SILVA JUNIOR  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 17/86

"Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici-RO, relativas ao exercício de 1985. Emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária Ordinária realizada em 30 de setembro de 1986, dando cumprimento ao disposto no artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, assim como artigo 177, § 3º, da Carta Política do Estado, e

CONSIDERANDO que a gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município de Presidente Médici-RO, relativa ao exercício de 1985, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Dr. JOSÉ CUNHA E SILVA JUNIOR, foram cometidas as mais diversas irregularidades, tais como: aplicação de recursos do Erário Municipal no mercado financeiro sem que se tenham convertidos os rendimentos em Receita do Município, pagamento de obras não executadas, pagamento de subsídios ao Prefeito em





desacordo com a lei, desrespeito à classificação orçamentária da despesa, razuras em documentos de despesa, locupletação de agente da Administração Municipal, Licitações dirigidas, em fim, a malversação do dinheiro e do patrimônio público,

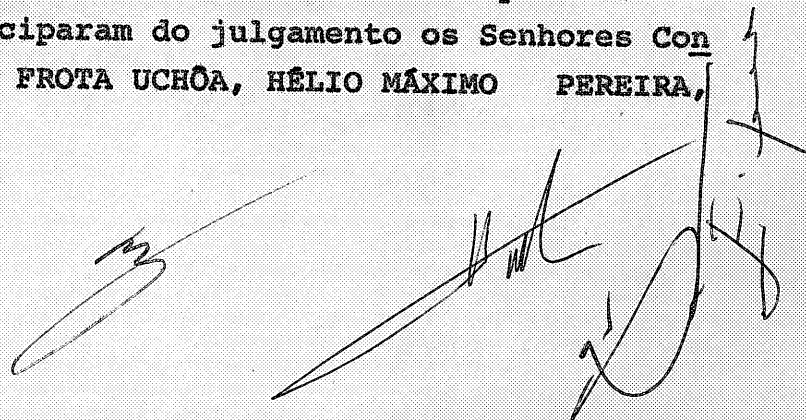
CONSIDERANDO que, embora tenha esta Corte de Contas expedido diversas recomendações quando da apreciação das contas relativas aos exercícios de 1983 e 1984, visando sanar falhas e corrigir procedimentos, a Municipalidade, pelo que se depreende da análise das contas de 1985, não as acolheu;

CONSIDERANDO que, inobstante tenha sido a apresentada tempestivamente e de acordo com os modelos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e legislação posterior a prestação de contas ora em exame não espelha com fidedignidade as operações de natureza orçamentária, Financeira e Patrimonial ocorridas no exercício de 1985;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que dos autos consta, inclusive o relatório da Comissão de Inspeção, o relatório do corpo instrutivo e o Parecer do Procurador-Geral.

É DE PARECER, que as contas do Prefeito de Presidente Médici, Sr. JOSÉ CUNHA E SILVA JUNIOR, apresentadas pelo Interventor, Dr. ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, relativas ao exercício de 1985, não estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal do Município de Presidente Médici-RO, ressaltando da desaprovação proposta, as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos e, sobretudo, do Interventor do Município as quais constituir-se-ão, oportunamente, objeto de apreciação e juízo deste Tribunal de Contas, encaminhando cópias ao Ministério Público, para apuração de possíveis lícitos penais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,

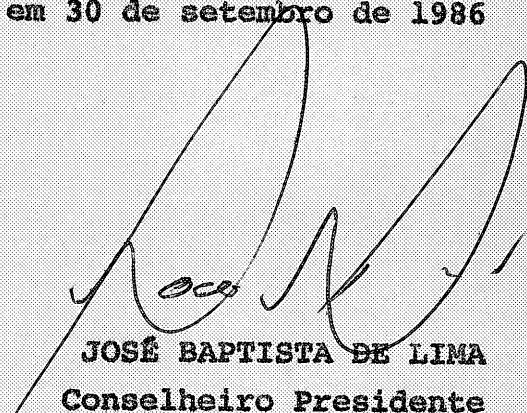
Handwritten signatures of the council members, including José Renato da Frota Uchôa, Hélio Máximo Pereira, and another member whose name is partially obscured by a large signature.

JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos em Plenário ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

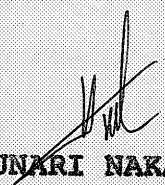
Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1986



BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP



PUBLICADO NO D.O.E. nº 1170  
DE 14/10/86  
Correios

PROCESSO Nº : 01077/86  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JÍ-PARANÁ  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO A LEI  
COMPLEMENTAR Nº 04 DE 23.06.85  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

PARECER PRÉVIO Nº 18/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Senhor Vereador ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, 1º Secretário da Câmara Municipal de Jí-Paraná, formula consulta sobre procedimentos em relação à Lei Complementar nº 04 de 23.06.85, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, por unanimidade de votos, decide responder à consulta formulada pelo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Jí-Paraná, na forma seguinte:

"Todos e quaisquer atos decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 04, de 23 de junho de 1985, estão suspensos. Não tem eficácia qualquer ato praticado a seu amparo, em razão da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Sessão realizada no dia 01.07.86".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos em Plenário ARI FRANCISCO



PUBLICADO NO D.O.E. nº 1170  
DE 14/10/86  
*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº : 00672/86  
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JÍ-PARANÁ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1985  
RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOTÃO GERALDO - 15.02 a 01.07.85  
VALDEMAR CAMATA - 02.07 a 31.12.85  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 19/86

"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Jí-Paraná, relativo ao exercício de 1985. Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Jí-Paraná, de responsabilidade dos Senhores ROBERTO JOTÃO GERALDO e VALDEMAR CAMATA, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que, embora se constate negligência, imperícia e inoperância de setores-chaves da administração, não se verificou nos autos, desvio de numerário ou qualquer ato que insinuasse alcance de qualquer dos gestores do Município;

*[Handwritten signatures and initials]*

CONSIDERANDO que, a gestão administrativa e financeira do Interventor do Estado, Senhor CYRILLO LEOPOLDO DA C. S. NEVES, será apreciado em separado;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

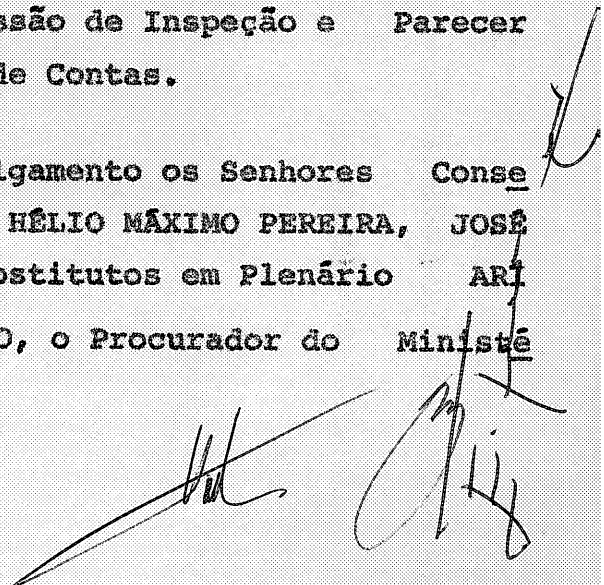
R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio favorável à Prestação de Contas Anual de Ji-Paraná, exercício de 1985, de responsabilidade dos Senhores ROBERTO JOTÃO GERALDO e VALDEMAR CAMATA, com a ressalva de que os Contratos, Convênios e Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal serão apreciados e julgados em separado;

DETERMINAR ao atual Prefeito, com a participação da Câmara Municipal, que regularize as despesas referentes a diárias, no valor de Cr\$ 38.132.727,00 (trinta e oito milhões cento e trinta e dois mil setecentos e vinte e sete cruzeiros), concedidas no período compreendido entre 15.02 a 01.07 de 1985;

RECOMENDAR à Câmara Municipal que promova, por todos os meios necessários, junto à Prefeitura Municipal, a correção e o saneamento das irregularidades técnicas, contábeis e administrativas apontadas pela Comissão de Inspeção e Parecer do emérito Procurador deste Corte de Contas.

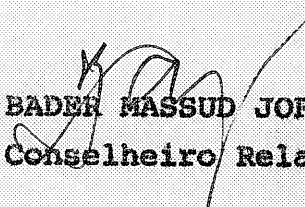
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, e os Conselheiros Substitutos em Plenário ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Ministério



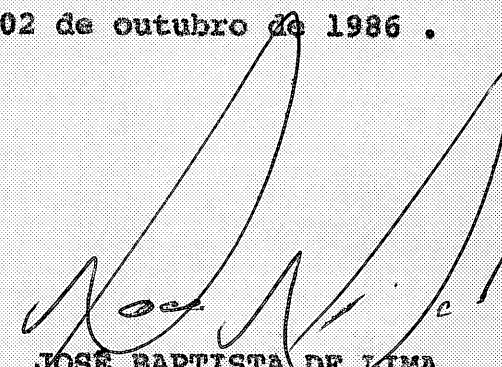


rio Público Especial do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA,  
e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministé  
rio Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MA  
TOS FONSECA.

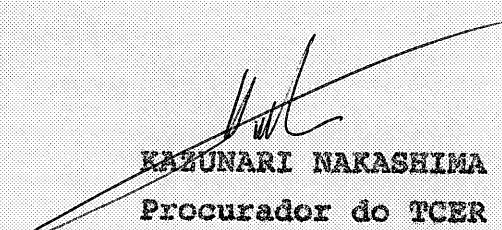
Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1986 .



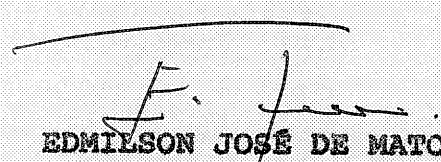
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. n.º 1178  
DE 24, 10, 86  
Korueck

PROCESSO Nº : 00614/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1985  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 20/86

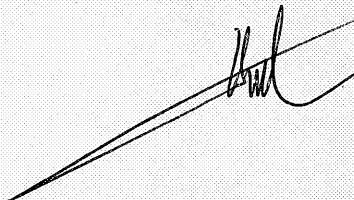
"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 1985. Emissão de Parecer Prévio desfavorável a aprovação".


O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do art. 177, § 3º da Constituição Estadual e do artigo 63, § 2º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho de responsabilidade dos Srs. SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA e JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES,

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercício não processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os balanços e a análise das respectivas contas não espelham com realidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1985;

CONSIDERANDO que a referida execução não pro





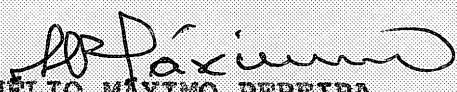
cessou-se dentro dos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas pela Lei Federal nº 4.320/64;

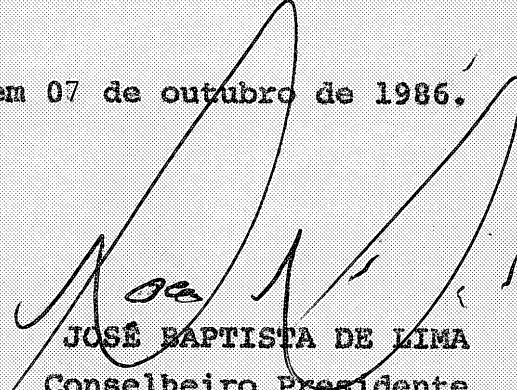
CONSIDERANDO tudo mais que a Prestação de Contas registra.


É DE PARECER, por unanimidade de votos, que as contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 1985, apresentadas pelo Prefeito JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, mas de responsabilidade dos Srs. SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, período de 01.01.85 a 16.05.85; JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, período 17.05.85 a 31.05.85 e JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES, período 01.06.85 a 31.12.85, não estão em condições, nos aspectos legais e contábeis, de merecerem a aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Acordos, que serão julgados, separadamente por este Tribunal.

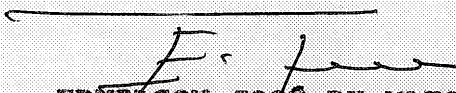
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1986.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP



PUBLICADO NO D.O.E. nº 1178  
DE 24/10/86  
*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº : 00671/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO  
DE 1985  
RESPONSÁVEL : ÉLCIO CARLOS ROSSI  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 21/86

"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Vilhena-RO, relativas ao exercício de 1985. Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária Ordinária, do dia 07 de outubro de 1986, dando cumprimento ao disposto no artigo 63, § 2º do seu Regimento Interno, assim como no artigo 177 da Carta Política do Estado, e

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do Município de Vilhena-RO, exercício de 1985, foi apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas, cumprindo-se, ainda, a tramitação de estilo;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em causa apresenta-se acorde com as Normas Gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do exercício, síntese da prestação de contas, foram publicados

*[Handwritten signatures]*

Diário Oficial do Estado do dia 23.03.86, cumprindo-se assim, o disposto no § 5º "in fine" do artigo 13 da Constituição Federal e, por extensão, o princípio da publicidade dos atos de administração pública;

CONSIDERANDO que os atos de gestão praticados pelo Interventor do Município, Maj. PM JOSÉ PESSOA FILHO, no período de 1º de janeiro a 15 de fevereiro de 1985 serão julgados por este Tribunal de Contas quando da apreciação de sua Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que as falhas, omissões, in correções e irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal e seus agentes são todas de natureza técnica-administrativa e, como tal, podem ser, na maioria dos casos, sanadas por procedimentos idem;

CONSIDERANDO, finalmente, que, à vista das razões expostas no considerando anterior as falhas omissões, in correções e irregularidades detectadas não eivam as contas de modo a recomendar a sua desaprovação;

É DE PARECER, por maioria de seus membros, que as contas do Município de Vilhena-RO, relativas ao exercício de 1985, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ÉLCIO CARLOS ROSSI, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, com a recomendação de que esse Poder, assinado prazo razoável ao Executivo Municipal para que o mesmo adote as providências necessárias no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório da Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas e nos Pareceres do Auditor Dr. ARI FRANCISCO e do Procurador Geral, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, especialmente no que respeita à implantação do Serviço de Contabilidade do Município, evidando esforços para que tal implantação ocorra ainda no corrente exercício de 1.986.

Ficam ressalvadas da aprovação proposta, as Prestações de Contas do Interventor, da Mesa Diretora da Câmara




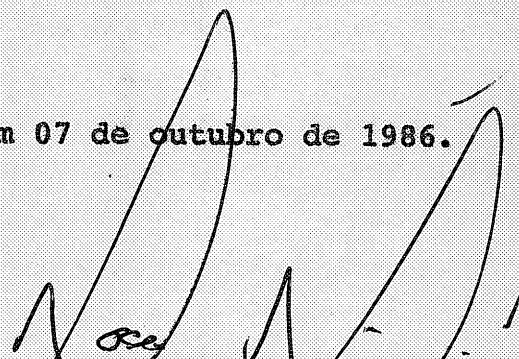



mara Municipal e dos acordos e convênios, os quais serão julgados, oportunamente, por esta Corte de Contas".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1986.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1178

DE 24/10/86

PROCESSO Nº : 00668/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS-RO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE  
1985  
RESPONSÁVEL : ADELINO NEIVA DE CARVALHO  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 22/86

"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Cerejeiras-RO, relativas ao exercício de 1985. Emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária Ordinária, do dia 07 de outubro de 1986, dando cumprimento ao disposto no artigo 63, § 2º, do seu Regimento Interno, assim como no artigo 177 da Carta Política do Estado, e

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira do exercício não se processou com regularidade;

CONSIDERANDO que, a abertura de créditos adicionais não obedecem ao disposto na Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais da Prefeitura e a análise das respectivas contas não espelham com exatidão as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1985;



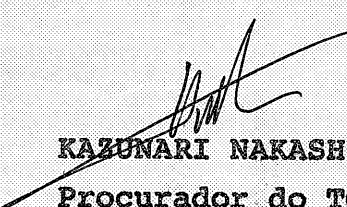
É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras de responsabilidade do Prefeito ADELINO NEIVA DE CARVALHO, não estão em condições de serem aprovadas pela Egrégia Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos que serão apreciados e julgados em separado, encaminhando o presente processo ao Ministério Público para apuração de possíveis ilícitos penais.


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro Substituto em Plenário, FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1986.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1181  
DE 30/10/1986  
*Rodrigues*

PROCESSO Nº : 00679/86  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE  
1985  
RESPONSÁVEL : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 23/86

"Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Costa Marques-RO , relativas ao exercício de 1985. E missão de Parecer Prévio favorável a aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária Ordinária, do dia 07 de outubro de 1986, dando cumprimento ao disposto no artigo 63, § 2º do seu Regimento Interno, assim como no artigo 177 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades não comprometem o erário Municipal, devendo, no entanto, serem prontamente saneadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Douto Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO o Relatório e VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO finalmente o que mais dos autos

*[Handwritten signatures and marks]*

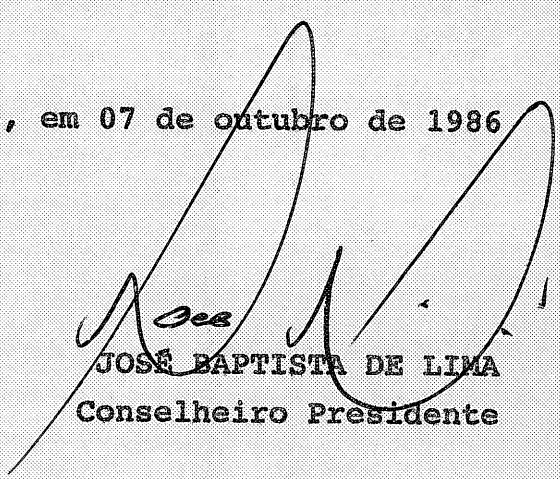
consta.

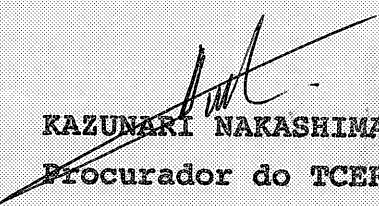
É DE PARECER por maioria de seus membros que as contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor RUY RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 1985, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Convênios, Acordos e Ajustes que serão julgadas posteriormente por este Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1986

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP



PROCESSO Nº : 00975/86  
ASSUNTO : CONSULTA QUANTO À LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE  
AUXÍLIO TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO AOS VEREADO  
RES  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

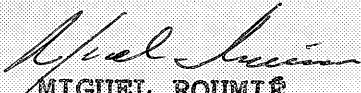
P A R E C E R P R É V I O N.º 24

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tu  
do em vista do disposto no Art. 8º, ítem XII e Art. 10, ítem II  
do Regimento Interno e CONSIDERANDO o Parecer do Representante  
do Ministério Público do Tribunal de Contas, e os entendimentos  
do Conselheiro Relator;

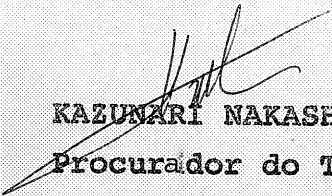
É DE PARECER, por unanimidade de votos, que: "o  
pagamento de auxílios transporte e comunicação aos Senhores Vereadores se ul  
trapassa o limite fixado legalmente, constitui-se em despesa irregular e pas  
sível de glosa".

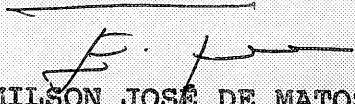
Participaram do julgamento os Senhores Conse  
lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GO  
MES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Mi  
nistério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNA  
RI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça  
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ  
DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro Relator

  
BADER MASSUD JORGE  
Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

DE 10 / 12 / 86

Francisco Carlos de Carvalho

Assist. Jurídico

Cad. N.º 49.536

PROCESSO Nº : 01233/86  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS A SERVIDOR  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 25/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Administração de Rondônia por seu titular Dr. ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, a vista do Parecer nº 059/PGE, 21 de novembro de 1985, requer deste Tribunal, quanto a legalidade do pagamento das correções dos valores já pagos ao Servidor, face ao entendimento exarado no Parecer, às fls. 10, como tu do dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide responder à consulta formulada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração de Rondônia, na forma seguinte:

"Os pagamentos dos salários do servidor realizados com atraso superior a 90 (noventa) dias, a contar da data própria para a sua efetivação, sejam corrigidos pelos índices de variação monetária verificadas no mesmo período".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procura  
dor-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público jun  
to ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

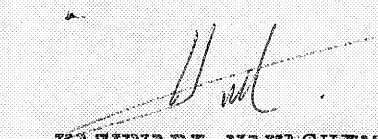
Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1986.



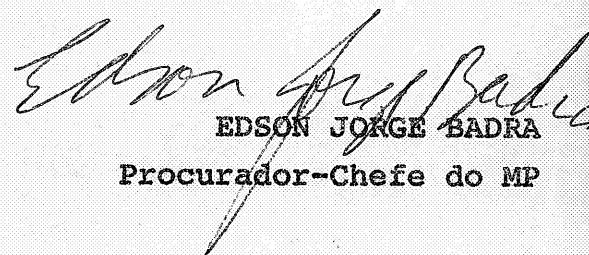
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP